



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.141 - DF (2018/0109444-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S) - DF033766
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE.

1. Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre foram lançados e impugná-los todos, de forma individualizada e específica, compreensão essa consagrada e novamente ratificada pela Corte Especial.
2. “A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.” (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.141 - DF (2018/0109444-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S) - DF033766
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. contra decisão assim ementada (fl. 906):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que embora tenha sido negado trânsito ao recurso especial também quanto à alínea “b”, III, do artigo 105 da Constituição Federal, o recurso especial também foi interposto pela alínea “a” da mesma norma constitucional, merecendo, neste ponto, ser processado e conhecido de forma autônoma, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, independente de impugnação do primeiro fundamento. No mais, reitera as razões de mérito do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.141 - DF (2018/0109444-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE.

1. Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre foram lançados e impugná-los todos, de forma individualizada e específica, compreensão essa consagrada e novamente ratificada pela Corte Especial.

2. “A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.” (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de insurgir especificamente contra o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea *b* do inciso III do permissivo constitucional.

Como consignado, ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre foram lançados e impugná-los todos, de forma individualizada e específica, compreensão essa consagrada e novamente ratificada pela Corte Especial no julgamento dos EAREsps ns. 701.404/SC e 831.326/SP, DJe 30/11/2018.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Ante o exposto, **nego provimento ao** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0109444-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.291.141 /
DF

Números Origem: 00171415020168070018 00407363220168070001 20160110407362 20160110407362AGS

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S) - DF033766
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S) - DF033766
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.